

COLEGIADO DE TRIBUTAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 02/2022

TEMA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

EMENTA: EC Nº 116/2022. IPTU. IMUNIDADE DOS TEMPLOS. IMÓVEIS LOCADOS. VIGÊNCIA E APLICAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. IRRETROATIVIDADE. LANÇAMENTO CONFORME LEI VIGENTE NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES.

A Emenda Constitucional nº 116 ampliou o instituto da imunidade tributária afastando a incidência do IPTU sobre templos de qualquer culto, ainda que a entidade beneficiada seja locatária do imóvel. É o que diz o texto do § 1º-A acrescentado ao Art. 156 da Constituição Federal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

(...)

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do *caput* deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do *caput* do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Após a publicação em 18 de fevereiro, surgiram inúmeros pedidos para que a norma fosse imediatamente aplicada, inclusive para o IPTU do exercício de 2022, o que gerou dúvidas para os Municípios e contribuintes.

Diante disso, este pequeno arrazoado objetiva orientar as Administrações Tributárias locais com a melhor interpretação quanto à vigência e aplicação da nova imunidade.

É inquestionável que a EC passou a vigorar na data de sua publicação, conforme previsão expressa do texto.

Há que se considerar, no entanto, que a norma imunizante não poderá ser aplicada a fatos geradores anteriores à sua vigência, ainda que a obrigação correspondente não tenha sido exigida ou mesmo que o lançamento do tributo não tenha sido realizado.

Aplicar a imunidade sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da EC 116 implicaria em retroagir a lei no tempo, o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico, direcionado pelo princípio da irretroatividade das leis.

No campo tributário, o princípio está consagrado na Constituição Federal no Art. 150, inciso III, alínea a que veda cobrar tributos *“em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado”*.

No campo infraconstitucional, o Código Tributário Nacional (CTN) disciplina a aplicação da legislação tributária *“aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116”* (Art. 105).

Para afastar ainda eventuais dúvidas, registra-se que a situação ora enfrentada também não se enquadra nas exceções previstas no CTN, Art. 106.

Importante lembrar ainda do Art. 144, também do CTN, que orienta o ato administrativo de lançamento, expressamente prevê: *“O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”*.

Portanto, para os municípios que têm previsão em seus respectivos Códigos Tributários, de ocorrência do fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada ano, como é usual, a imunidade dos templos nos casos de imóveis locados somente poderá ser aplicada no exercício de 2023, cobrando-se normalmente o imposto relativo ao exercício de 2022.

Informa-se ao final que o ponto ora apresentado foi pauta da última reunião do Colegiado de Tributação e do Grupo de Trabalho que tem por foco a tributação imobiliária, decorrendo deste último a definição de se elaborar documento de



orientação aos municípios. Além disso, estão em andamento no GT – Imobiliário estudos envolvendo os demais elementos e parâmetros a serem normatizados e regulamentados pelos municípios para a adequada aplicação da norma.

Blumenau, 03 de maio de 2022.

COORDENAÇÃO DO COLEGIADO DE TRIBUTAÇÃO

Alexandre Carvalho Brígido – Coordenador

Márcia Zilá Longen - Assessora Tributária